



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 443

Lido no expediente	
<u>28ª</u>	Sessão de <u>02/06/20</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
()	
()	
()	
Secretário	

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em: 02/06/2020

Deputado **Laércio Schuster**
1º Secretário



EM nº 21/2020

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

2. As medidas propostas são, em sua maioria, ações de fortalecimento e valorização aos profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate e em atendimento aos pacientes com Corona Vírus (COVID-19).

3. Tais ações são de fundamental importância nesse momento, pelos fatos e motivos apresentados abaixo:

3.1. Como preconizado pelo Ministério da Saúde, o elevado índice de contaminação pela COVID-19 a que estão expostos os profissionais da saúde na linha de frente, no atendimento aos pacientes.

3.2. Alto grau de estresse a que são submetidos esses profissionais, quando do efetivo atendimento aos pacientes com COVID-19.

3.3. Os itens, 3.1 e 3.2 são determinantes no sentido de elevar grau de absenteísmo e desligamentos definitivos, dentre os servidores desta Pasta. Da mesma forma, o desinteresse em realizar jornadas extras de trabalho.

3.4. No que tange a remuneração é de conhecimento que os servidores da Secretaria de Estado da Saúde possuem remuneração menores, quando comparados aos servidores de outras Pastas e também aos oferecidos pela iniciativa privada e municípios.

3.5. Outro ponto a ser mencionado é a atual escassez desses profissionais, como exemplo: Médicos, Enfermeiros e Técnicos das mais variadas áreas da saúde, para a contratação. Fato este agravado pela Pandemia, o que ocasionou uma maior busca e valorização desses profissionais no mercado de trabalho.

3.6. Atualmente a remuneração oferecida pela Secretaria de Estado da Saúde, não são atrativos a esses profissionais, o que acarreta inicialmente em duas situações: a) Editais para a



Contratação de Pessoal desertos, ou seja, sem inscritos; b) o desligamento de servidores da SES/SC para atuarem junto à iniciativa privada, ou ainda, nos municípios e órgãos federais.

4. A adoção das medidas propostas visa diminuir a discrepância entre os salários pagos pela Secretaria de Estado da Saúde e os demais entes, sejam eles públicos ou privados. Neste mesmo sentido buscam: a) diminuir o absenteísmo e desligamentos; b) tornar mais atrativos aos aludidos profissionais a participação em Certames e por conseguinte o ingresso ao quadro funcional da SES/SC; c) em havendo necessidade de promover a contratação de pessoal para atuarem nos hospitais referência em COVID-19, se obtenha sucesso na contratação, seja um processo célere e angarie profissionais mais qualificados; d) e não menos importante reconhecer e valorizar os servidores da saúde, fundamentais na crise de saúde pública pela qual atravessa não só o Estado, como também, o Brasil e o Mundo.

5. Adentrando na análise da minuta propriamente dita, existem alguns pontos que merecem ser repisados:

5.1 A proposta institui da Gratificação Especial Transitória, prevista no artigo 4º, e cria uma suplementação ao valor das Hora Plantão atualmente paga, tornando-a mais condizentes aos serviços realizados e atrativas do ponto de vista financeiro aos servidores, baseado na necessidade de mão de obra. O presente também atua no mantimento das retribuições remuneratórias necessárias para o pleno atendimento médico e funcionamento das estruturas gerenciais dos hospitais sob gestão plena da SES/SC.

5.2 Esclarecemos ainda, sobre a vigência da norma a ser aprovada, esta será de quatro meses. Portanto, trata-se de situação excepcional e transitória, que não trarão impactos futuros na gestão da folha de pagamento do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANDRE MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 26 DE MAIO DE 2020



Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM), devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício, com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho, nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de maio de 2020.

Art. 4º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992, exclusivamente no caso dos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs, bem como no caso dos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES).

Art. 5º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no COES, nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 6º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida aos servidores designados por ato do Secretário de Estado da Saúde para efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Medida Provisória, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Florianópolis, 26 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado





PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 26 de maio de 2020, com a finalidade de estabelecer medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os autos vêm instruídos com a Exposição de Motivos nº 21/2020, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, e com a estimativa de impacto financeiro, exarada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração.

Infere-se da argumentação apresentada que as medidas propostas são de suma importância e, em sua maioria, consubstanciam-se em ações de fortalecimento e valorização dos profissionais/servidores da área da saúde, que estão empenhados diretamente no combate à disseminação do novo coronavírus e no atendimento aos pacientes com a Covid-19.

Importante salientar que, conforme mencionado na citada Exposição de Motivos, além do elevado grau de estresse a que estão submetidos os profissionais/servidores da Saúde, atualmente há escassez da mão de obra de médicos, enfermeiros e técnicos, ensejando a adoção das medidas propostas visando diminuir a discrepância entre os salários e ou vencimentos pagos pela



Secretaria de Estado da Saúde e os demais entes, sejam eles públicos ou privados.

Nesse sentido, as medidas adotadas buscam (a) reconhecer e valorizar os servidores da saúde; (b) diminuir o absenteísmo/faltas e os desligamentos; (c) tornar mais atrativa, aos profissionais, a participação em processos de seleção e, por conseguinte, o ingresso ao quadro funcional da SES, (d) conferir celeridade e êxito na contratação de pessoal, em havendo a necessidade de atuação nos hospitais de referência em Covid-19.

Para tanto, a proposta:

1) institui a Gratificação Especial Transitória (art. 4º);

2) cria uma suplementação ao valor atual da hora-plantão, tornando-o mais condizente aos serviços realizados e atrativo do ponto de vista financeiro aos servidores, tendo em vista a imperiosa necessidade dessa mão de obra; e

3) mantém as retribuições remuneratórias necessárias para o atendimento médico pleno e o funcionamento das estruturas gerenciais dos hospitais, sob gestão integral da SES/SC.

Ademais, conforme a redação do art. 9º, a Medida Provisória ora em apreciação tem sua vigência compreendida entre em 1º de junho de 2020 e 30 de setembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito dos Centros de Operações e Emergências em Saúde (COES).

É o relatório.



II – VOTO

A este órgão fracionário compete (I) verificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00228/2020, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que preceitua o art. 51 da Constituição Estadual, (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, conforme o § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pelo art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do panorama mundial de emergência de saúde pública, envolvendo a pandemia no novo coronavírus (Covid-19), que levou à decretação de estado de calamidade pública, em conformidade com o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente no que diz respeito aos imprescindíveis profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate à disseminação do novo coronavírus e no atendimento aos pacientes com a Covid-19.

Por fim, anoto que a matéria tratada pela Medida Provisória em tela insere-se entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0228/2020, cabendo à Comissão de mérito, a ser designada pelo 1º Secretário da Mesa, a elaboração do competente Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 5º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 1º O art. 5º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por Organizações Sociais, nos setores de emergência e nas UTIs, assim como aos servidores e setores designados para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como para aqueles envolvidos na coleta, recepção, manuseio de amostras biológicas para a realização de exames relacionados à Covid-19 e para aqueles que manuseiam instrumentos advindos dos setores destinados ao atendimento de pacientes Covid-19, nos seguintes valores: ” (NR)

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de atender uma demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região e incluir no texto original da Medida Provisória a gratificação especial temporária, também aos servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e nas gerenciadas por organizações sociais nos setores de emergências e nas UTIs, visando os servidores e setores que estão designados para atendimento de pacientes com suspeita de Covid-19, bem como aqueles servidores envolvidos com a coleta, recepção manuseio de amostras biológicas para a realização de exames relacionados à Covid-19 e para aqueles servidores que manuseiam instrumentos advindos dos setores destinados ao atendimento de pacientes do Covid-19.

Neste sentido entediemos que nossa proposta poderá atender todos os servidores da saúde, de uma forma mais ampla e diretamente ligados a pandemia.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 5º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 1º O Parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)”

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e afastamentos relacionados à Covid-19.” (NR)

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem o condão de atender uma demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região e incluir no texto original da Medida Provisória que o valor da gratificação, não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e os casos relacionados a afastamento pela Covid-19.

Neste sentido entendemos que nossa proposta visa garantir aos servidores que precisam se afastar do trabalho pelo fato de ter sido contaminado pela Covid-19, garantindo assim o valor dessa gratificação, onde reconhecemos ser um valor irrisório perto de tudo o que os profissionais estão auxiliando a sociedade.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 6º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 1º O art. 6º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por Organizações Sociais que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs, assim como aos servidores e setores designados para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como para aqueles envolvidos na coleta, recepção e manuseio de amostras biológicas para a realização de exames relacionados à Covid-19 e para aqueles que manuseiam instrumentos advindos dos setores destinados ao atendimento de pacientes Covid-19 farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.” (NR)

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem a proposta de atender uma demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região e incluir no texto original da Medida Provisória que de uma forma ampliada atenda todos os servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por organizações sociais e que cumpram escalas de plantão nos setores de emergência e na UTIs, mesmo aqueles servidores que estão envolvidos na coleta, recepção, manuseio de amostras biológicas, manuseio de instrumentos destinados ao atendimento de pacientes do Covid-19, farão jus a uma parcela complementar, de forma transitória e equivalente a 100% do valor da respectiva hora-plantão.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação e renumera o Parágrafo único do art. 6º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. ”

Art. 1º Renumerar e dá nova redação ao Parágrafo único do art. 6º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

§1º O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e afastamentos relacionados à Covid-19.

§ 2º Fica garantido aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que por decreto tenham sido afastados por pertencerem ao grupo de risco, o pagamento da média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos valores referentes à hora-plantão.” (NR)

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem a proposta de atender uma demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região e incluir no texto original da Medida Provisória que de uma forma ampliada atenda todos os servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por organizações sociais e que cumpram escalas de plantão nos setores de emergência e na UTIs, mesmo aqueles servidores que estão envolvidos na coleta, recepção, manuseio de amostras biológicas, manuseio de instrumentos destinados ao atendimento de pacientes do Covid-19.

Esse valor da parcela não será constituído como base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina, terço constitucional de férias e afastamentos relacionados à Covid-19.

Garantimos aqui a todos os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tenham sido afastados de suas funções oficialmente, por pertencerem ao grupo de risco, o pagamento da média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos valores referentes à hora-plantão.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 7º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 1º O art. 7º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Durante a vigência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), os demais servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por Organizações Sociais, independente de lotação, terão incremento no percentual de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de produtividade, conforme estabelece a Lei nº 15.984/2013, que “Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências”, não acumulável com as gratificações estabelecidas por essa Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem a proposta de atender uma demanda do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região e incluir no texto original da Medida Provisória que durante a vigência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), os demais servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria e gerenciadas por Organizações Sociais, independente de lotação, terão incremento no percentual de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de produtividade, conforme estabelece a Lei nº 15.984/2013, que “Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências”, não acumulável com as gratificações estabelecidas por essa Lei

Essa é uma forma de valorizarmos esses profissionais que estão no dia-dia de frente com a pandemia.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N. 228, DE MAIO DE 2020

MODIFICA O ART. 2º E O § 2º DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 228, DE MAIO DE 2020, QUE ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória n. 228, de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam suspensas, pelo tempo de duração do decreto de emergência ou de calamidade e/ou enquanto durar a pandemia, todas as metas quantitativas e qualitativas definidas aos servidores de que trata a Lei n. 16.160, de 07 de novembro de 2013, da Retribuição por Produtividade Médica (RPM).

Art. 2º O §2º do artigo 3º da Medida Provisória n. 228, de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§2º Aos servidores que obtiverem produtividade médica – RPM, em valores maiores aos fixados neste artigo, receberão a integralidade destes valores até o teto conforme Lei n. 16.160 de 07 de novembro de 2013.

Sala das Sessões,


Deputado Maurício Eskudlark PL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 228

Altera o artigo 9º da Medida Provisória nº 228, que passa ter a seguinte redação:

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, de agosto de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Esta emenda nos foi solicitada por integrantes das diretorias do SINDSAÚDE/SC (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região) e SINTESPE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina).

As referidas entidades sindicais que tem em sua base trabalhadores(as) na rede pública estadual de saúde reivindicam que a vigência da Medida Provisória 228 seja estendida até 31 de dezembro de 2020.

O Decreto Legislativo nº 18.832, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, tem sua vigência até 31 de dezembro de 2020.

Até o presente momento, o cenário que se coloca é, muito provavelmente, que a demanda por serviços de saúde referentes a pandemia do Coronavírus (COVID-19) deverá continuar até verão continuar até a data de vigência do Decreto Estadual supracitado.

Assim, justifica-se fazer uma simetria dessas datas, ou seja as datas de vigência da Medida Provisória nº 228 e do Decreto Estadual nº 18.332.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, de agosto de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Parágrafo único, do art. 7º, da MPV 00228/2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§1º Os servidores integrantes do Plano de Cargos de Carreira e Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), instituído pela Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, inclusive aqueles lotados nas unidades de saúde sob a gestão contratual de Organizações Sociais e unidades administrativas descentralizadas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde (SES), não alcançados pelos benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, fica assegurado o valor integral da Gratificação Especial Transitória previsto no artigo 5º.

§2º Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Medida Provisória.” (NR)

Sala das Sessões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa tem a proposta de atender uma demanda do Sintespe - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina, onde modifica o parágrafo único do texto original, transformando em dois parágrafos.

O art. 7º estabelece Gratificação de Representação, que já está fixado pela Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a intenção é beneficiar os servidores lotados nas unidade de saúde sob a gestão contratual de Organizações Sociais e unidades administrativas descentralizadas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde, muitos que não foram alcançados pelos benefícios desta Medida Provisória.

Sem dúvida, Senhores Deputados, essa é uma forma de valorizarmos esses profissionais que estão no dia-dia de frente com a pandemia.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 26 DE MAIO DE 2020.

A Medida Provisória nº 228, de 26 de maio de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 0228, DE 26 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs; e



II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº 16.160, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº 4, de 2015.

Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992.

Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a gratificação de que trata o art. 6º desta Medida Provisória será extensiva aos demais servidores em efetivo exercício nos setores não especificados no *caput* do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da SES em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a gratificação de que trata o art. 6º desta Medida Provisória, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.

Art. 10. A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Medida Provisória.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo



JUSTIFICAÇÃO

Submeto a apreciação de Vossas Excelências, a presente Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória Nº. 228 de 26 de Maio de 2020, cuja proposta tem os seguintes objetivos:

- Manter e ampliar o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Ressalta-se igualmente a característica transitória do pleito, em razão das incessantes ações da Secretaria de Estado da Saúde no intuito de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do COVID-19 e o alcance de bons resultados no combate a esta doença.

Não menos importante, é imperioso apontar o nobre trabalho parlamentar que edificou a presente Emenda Substitutiva Global, surgiu mediante sugestões de diversos colegas parlamentares, que contribuíram significativamente para o resultado final do presente texto.

Ante o acima apontado, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente Medida Provisória nº. 0228/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se anexa.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00228/2020, publicada no dia 26 de maio, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, discriminadas a seguir.

1. **Retribuição de Produtividade Médica – RPM**, devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário que executem serviços profissionais relativos aos procedimentos de baixa, média e alta complexidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para aqueles em efetivo exercício nos setores de emergência e UTI, e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os que atuaram nos demais setores das unidades de saúde, com período de apuração de início retroativo, entre 1º de abril a 30 de junho de 2020;

(2) **Retribuição por Gestão Hospitalar – RGH**, de natureza indenizatória, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de



Profissionalização da Gestão Hospitalar” para o período entre 1º de abril e 31 de maio de 2020;

(3) **suspensão**, exclusivamente para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência, nas UTIs e no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), **a limitação de horas-plantão** por mês, aos ocupantes dos cargos das categorias funcionais de Médico e Médico Especialista, que excedam as respectivas cargas horárias semanais;

(4) **Gratificação Especial Transitória**, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no COES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos;

(5) o valor da hora-plantão devida aos servidores que cumprirem escala nos setores de **emergência, nas UTIs e no COES** fica acrescido de parcela complementar, equivalente a 100% (cem por cento);

(6) o valor da Gratificação de Representação, de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”, **devida aos servidores designados por ato do Secretário de Estado da Saúde para efetivo exercício no COES, fica fixado em R\$ 3.944,00** (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais); e

(7) **vedação da cumulação da Gratificação de Representação com a Gratificação Especial Transitória**, prevalecendo aquela de maior valor.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 21/2020, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (fls. 03/04), que as medidas são “[...] ações



de fortalecimento e valorização aos profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate e em atendimento aos pacientes com Corona Vírus (COVID-19)”, tanto como contrapartida decorrente do risco e estresse inerente à função, como pela manutenção dos serviços, em face da possibilidade de desligamento desses profissionais para atuarem junto à iniciativa privada ou, ainda, em outras esferas públicas.

O Secretário de Estado aduz, ainda, que as medidas tratam de “[...] situação excepcional e transitória, que não trarão impactos futuros na gestão da folha de pagamento do Estado de Santa Catarina”.

Subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18), o Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em tela, na Sessão Ordinária do dia 7 de julho, a qual foi sequentemente encaminhada a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno.

Ademais, foram juntadas aos autos as seguintes proposições acessórias parlamentares:

- **Emenda Modificativa** (p.e.¹ **09**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que pretende alterar o *caput* do art. 5º, com a finalidade de ampliar a concessão da Gratificação Especial Transitória para todos os servidores da saúde que atuarem na linha de frente no combate à Covid-19;

- **Emenda Modificativa** (p.e. **11**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que propõe nova redação ao parágrafo único do art. 5º, com o fim de garantir a contabilização da Gratificação Especial Transitória para o cômputo dos proventos em caso de afastamento do servidor em razão da Covid-19;

¹ p.e. =.página da versão eletrônica do processo legislativo



- **Emenda Modificativa** (p.e. **13**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que almeja alterar o *caput* do art. 6º, com o fim de garantir a parcela complementar de 100 % (cem por cento) da hora-plantão, de caráter transitório, para todos os servidores da saúde que atuarem no combate à Covid-19;

- **Emenda Modificativa** (p.e. **15**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que visa (1) alterar a redação e renumerar o parágrafo único do art. 6º, para que se contabilize a parcela complementar da hora-plantão no cômputo dos proventos em caso de afastamento do servidor em razão da Covid-19; bem como (2) acrescentar § 2º ao mesmo art. 6º, com o fim de pagar o valor médio recebido de hora-extra, nos últimos 12 (doze) meses, aos servidores da SES afastados por pertencerem a grupo de risco da Covid-19;

- **Emenda Modificativa** (p.e. **17**) de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que prevê a alteração do art. 7º, com o fim de substituir a Gratificação de Representação aos servidores em efetivo exercício no COES, pelo incremento de 50% (cinquenta por cento) na gratificação de produtividade prevista na Lei estadual nº 15.984, de 2013, aos demais servidores em efetivo exercício nas unidades de gestão própria do Estado e nas gerenciadas por Organizações Sociais;

- **Emenda Modificativa** (p.e. **19**) de autoria do Deputado **Maurício Eskudlark**, com o fim de (1) alterar o art. 2º, para suspender as metas quantitativas e qualitativas relativas à Retribuição por Produtividade Médica (RPM); bem como (2) alterar § 2º do art. 3º, para que os servidores recebam até o teto da RPM, caso obtenham a respectiva produtividade; e

- **Emenda Modificativa** (p.e. **21**) de autoria da Deputada **Luciane Carminatti**, com o fim de alterar o art. 9º, para ampliar a vigência da Medida Provisória até 31 de dezembro deste ano.



- **Emenda Modificativa (p.e. 23)** de autoria do Deputado **Fabiano da Luz**, que pretende alterar o art. 7º com o fim de estender a Gratificação Especial Transitória a todos os servidores, inclusive aqueles lotados nas OSs e unidades descentralizadas. Ainda, retira do parágrafo único originário a manutenção da gratificação de maior valor, nos casos de não acumulação.

Ademais, aportou **Emenda Substitutiva Global (p.e. 25)** assinada pela líder do Governo, com texto constituído pelas tratativas entre os sindicatos de representação dos servidores, o Poder Executivo e os Deputados, que almeja, em síntese:

1. A ampliação do RPM para servidores cedidos a Organizações Sociais;
2. A proporcionalidade da RPM para os beneficiários que não cumprem sua carga horária integral nos setores de UTI e emergência;
3. Condicionar a opção de adesão à RPM, relacionada a produtividade;
4. Estender a retirada de hora plantão para todos os servidores;
5. Atribuir a Gratificação Especial Transitória – GET para os demais servidores da SES em efetivo exercício no valor de R\$250,00;
6. Incluir o titular da paste de saúde na Gratificação de Representação; e
7. Atribuir grau máximo de insalubridade 34%; 8. Ampliação da vigência do texto legal de 30 de setembro, para 31 de dezembro (3 meses).



Ainda, importa anotar o recebimento do impacto financeiro em anexo, oriundo da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Estadual de Administração.

Por fim, anoto que por meio Ato da Mesa nº 013-DL, de 28 de julho de 2020, esta Casa Legislativa prorrogou o prazo de vigência da Medida Provisória em epígrafe, conforme previsto no § 2º do art. 319 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), receber emendas, bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos dispositivos do Rialesc.

Do exame da matéria, reconheço o mérito e entendo que é louvável a elevação das remunerações dos servidores da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia, em face da periculosidade inerente à atividade, bem como reconheço a importância de se manter esse serviço essencial em pleno funcionamento durante a calamidade pública sanitária.

Quanto à verificação da capacidade financeira e orçamentária de o Estado executar as ações previstas pela MP nº 00228/2020 – estimadas em custo mensal de R\$ 4,429 milhões de reais, totalizando o montante de R\$ 17,717 milhões de reais, conforme consta na página 9 do processo digital nº SES 65777/2020 (acessado por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos –SGP -e, no dia 14 de julho) anoto que a despesa possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública.



Anoto ainda, que o Grupo Gestor de Governo – composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Estado da Administração e o Procurador-Geral do Estado – deliberou favoravelmente ao prosseguimento da despesa em foco (p. 20, SES 65777/2020).

Nessa seara o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Esse entendimento, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi referendado, também, no Despacho nº 401/2020, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual enfatiza, em seus parágrafos finais, a necessidade de medidas futuras de contenção de gastos com pessoal, findado o estado de calamidade (p. 18/19, SES 65777/2020).

No que tange às medidas para contenção de gasto público com pessoal, previstas na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, destaco que a Medida Provisória harmoniza-se com a exceção disposta no § 5º do seu art. 8º, que a seguir transcrevo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(grifos acrescentados)

Não obstante, no tocante das emendas, entendo que as incessantes tratativas entre os sindicatos, Poder Executivo e Legislativo contribuíram para que se chegasse a um denominador comum, que atende tanto quanto possível as reivindicações dos servidores, e os aspectos que envolvem a responsabilidade com as contas públicas.

Nesse sentido, das tratativas, resultou a emenda substitutiva oferecida pelo Poder Executivo através da sua líder, com vistas a aglutinar em texto único, conforme descrito no relatório.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Conversão em Lei** da Medida Provisória nº 228/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global (p.e. 25).

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Ficam fixados, exclusivamente no âmbito das unidades hospitalares, assistenciais, de regulação e de execução, sob gestão própria do Estado, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas unidades de terapia intensiva (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015, aos profissionais médicos lotados e em exercício com 100% (cem por cento) de sua carga horária de trabalho nos setores de emergência das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado.

Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme segue:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos setores de Emergência e nas (UTIs); e

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os servidores em efetivo exercício nos demais setores das unidades.

§ 1º Aos profissionais médicos que cumprirem integralmente a sua carga horária de trabalho nos setores de Emergência das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4, de 15 de janeiro de 2015.

§ 2º Aos profissionais médicos que cumprirem parte de sua carga horária de trabalho nos setores de Emergência e nas UTIs das unidades hospitalares e assistenciais de que trata o *caput* deste artigo fica garantido o recebimento proporcional dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo



com a alocação da carga horária prevista nos respectivos contratos de produtividade médica.

§ 3º Os profissionais médicos poderão optar pela percepção da RPM com as regras de aferição e pagamento previstos na Lei nº 16.160, de 2013, desde que manifestem sua vontade mediante termo de adesão a ser firmado junto à direção da respectiva unidade de exercício, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido no § 1º do art. 35 do Decreto nº 4, de 2015.

Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º Ficam temporariamente suspensas as limitações estabelecidas pelo art. 7º da Lei Promulgada nº 1.127, de 27 de março de 1992.

Art. 6º Fica instituída Gratificação Especial Transitória, devida aos servidores em efetivo exercício nos setores de emergência e nas UTIs e aos servidores designados para prestar serviços no Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), nos seguintes valores:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os cargos com exigência de formação de nível superior, exceto para os cargos com a competência de médico; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais cargos.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Lei será extensiva aos demais servidores em efetivo em exercício nos setores não especificados no *caput* do referido artigo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º Os servidores que cumprirem escala de plantão nos setores de emergência, nas UTIs e no COES farão jus a uma parcela complementar, de caráter transitório, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva hora-plantão.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto gratificação natalina e terço constitucional de férias.

Art. 9º A Gratificação de Representação de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, devida ao titular e aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde em efetivo exercício no COES, fica fixada no valor de R\$ 3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação da vantagem de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação Especial Transitória de que trata o art. 5º desta Lei, prevalecendo, em caso de acumulação, aquela de maior valor.



Art. 10º A partir de 1º de setembro de 2020, o Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, fica fixado no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) da base de cálculo estabelecida para a vantagem.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito do COES para além da data do término da vigência desta Lei.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



ANEXO

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
 ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO
 SUBSTITUTIVO GLOBAL - MEDIDA PROVISÓRIA 228/2020
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

IMP	RUBRICA	SUBSTITUTIVO				TTL GERAL
		VLR MENSAL	VLR TOTAL	13º SALARIO	FÉRIAS	
ARTIGO 2º/3º	RET PRODUTIVIDADE MEDICA-RPM COVID SES	-	-	-	-	-
ARTIGO 4º	RETRIBUICAO GESTAO HOSPITALAR RGH COVID SES	124.709,56	374.128,68	-	-	872.966,92
ARTIGO 6º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA COVID SES	2.762.026,67	8.286.080,01	2.762.026,67	920.675,56	23.016.888,92
ARTIGO 7º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA SES DEMAIS SETORES	1.334.682,88	5.338.731,52	1.334.682,88	444.894,29	7.118.308,69
ARTIGO 8º	PARCELA COMP TRANSITORIA HP COVID - SES	1.542.555,14	4.627.665,42	-	-	10.797.885,98
ARTIGO 9º	COMPLEMENTO GRATIF. REPRESENTACAO COVID SES	47.080,00	141.240,00	47.080,00	15.693,33	392.333,33
ARTIGO 10	GRATIFICACAO DE INSALUBRIDADE SES	1.001.673,04	4.006.692,16	1.001.673,04	333.891,01	5.342.256,21
		6.812.727,29	22.774.537,79	5.145.462,59	1.715.154,20	47.540.640,06

Notas:

- 1) Conforme dados apresentados na edição da MP228/2020, o valor total apurado à título de RPM não ultrapassa os valores até então dispendidos na folha de Abril/2020);
- 2) Os valores apresentados para os artigos 7º e 10 foram simulados a partir de dados da folha de julho/2020 no SIGRH.

Renata de Arruda Felt Largura
 Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Luiz Antônio Dacol
 Secretário de Estado da Administração, designado



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

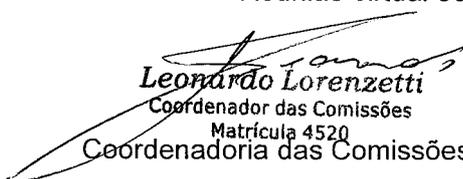
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Leonardo Lorenzetti

Coordenador das Comissões

Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do retorno da Medida Provisória nº 00228/2020, publicada no dia 26 de maio, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, a este egrégio órgão fracionário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Denota-se a existência de Emenda Substitutiva Global (p.e. 25) de minha subscrição na condição de Líder do Governo, contendo texto constituído pelas tratativas entre os sindicatos de representação dos servidores, o Poder Executivo e os Deputados, que almeja, em síntese:

1. A ampliação do RPM para servidores cedidos a Organizações Sociais;
2. A proporcionalidade da RPM para os beneficiários que não cumprem sua carga horária integral nos setores de UTI e emergência;
3. Condicionar a opção de adesão à RPM, relacionada a produtividade;
4. Estender a retirada de hora plantão para todos os servidores;
5. Atribuir a Gratificação Especial Transitória – GET para os demais servidores da SES em efetivo exercício no valor de R\$250,00;



6. Incluir o titular da paste de saúde na Gratificação de Representação;
- e
7. Atribuir grau máximo de insalubridade 34%;
8. Ampliação da vigência do texto legal de 30 de setembro, para 31 de dezembro (3 meses).

Por idem, aponta-se o recebimento da estimativa de impacto financeiro em anexo proveniente da respectiva emenda, oriunda da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Estadual de Administração.

Por fim, anoto que por meio Ato da Mesa nº 013-DL, de 28 de julho de 2020, esta Casa Legislativa prorrogou o prazo de vigência da Medida Provisória em epígrafe, conforme previsto no § 2º do art. 319 do RIALESC.

É importante frisar que a matéria já obteve pareceres favoráveis desta Comissão de Constituição e Justiça quanto a sua admissibilidade, tendo recebido parecer favorável também da Comissão de Finanças e Tributação, ao analisar a matéria objeto da emenda, e ter elaborado o projeto de conversão da Medida Provisória em lei.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça incumbe analisar o retorno da respectiva Medida Provisória a este órgão fracionário, caso tenha ocorrido emenda durante sua tramitação que acarrete alteração ao texto original do projeto, consoante art. 317 do RIALESC, que abaixo cita-se:

“Art. 317. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 2 (duas) reuniões, proceder ao exame do projeto de conversão em lei de



medida provisória aprovado na Comissão de mérito, se houver alteração em relação ao texto original da medida provisória”

Do exame da matéria, importante destacar o seu mérito e que “é louvável a elevação das remunerações dos servidores da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia, em face da periculosidade inerente à atividade, bem como reconheço a importância de se manter esse serviço essencial em pleno funcionamento durante a calamidade pública sanitária”, consoante já reprisado no mérito pelo Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Milton Hobus

No que tange a apreciar a Emenda Substitutiva Global de minha subscrição, acostada aos autos, imperioso aqui traduzir seus objetivos já retratados na redação de sua justificação:

“- Manter e ampliar o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;”

Sob tal enfoque, aponta-se que a Emenda Substitutiva Global em apreço possui significativo valor contributivo aos profissionais de saúde do Estado, ao passo que subsistiram correções ao texto originalmente proposto pelo Poder Executivo.

Necessário apontar os aspectos que envolvem a constitucionalidade sobre o tema, haja vista haver impacto financeiro com a emenda a redação original proposta pelo Poder Executivo.

Sabe-se que o art. 52, inciso I da Constituição do Estado não admite aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, o que objetivamente é o caso, haja vista tratar-se de edição de Medida Provisória.



Ocorre que, muito embora o demonstrativo de impacto econômico financeiro anexo aponte aumento de despesa com a edição da emenda substitutiva global outrora acostada, inexistente vício de iniciativa quando a edição da respectiva emenda.

A emenda substitutiva global ora debatida possui como subscritora a própria Líder do Governo, que consoante art. 22 do Regimento Interno deste Poder, é a quem o Governador do Estado seleciona dentre os deputados da casa para representá-lo perante este Poder.

Não encontra-se no bojo do Regimento Interno deste Poder, nem tampouco na própria Constituição do Estado de Santa Catarina, nem na Carta Política da República, qualquer hipótese de autorização legislativa para que após iniciado o processo legislativo pelo Governador do Estado, possa ele alterá-lo sem que tal ação seja para: a) mudar o regime de tramitação da matéria ou b) encerrar sua tramitação, não havendo que se falar em hipótese de emenda ao processo legislativo, sem que seja tal ato competência restrita do Poder Legislativo.

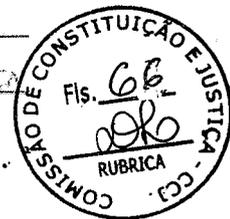
Logo, a emenda em apreço subscrita pela Líder do Governo possui condão de validar ato de expressa vontade do Governador do Estado perante este Parlamento, agindo em nome do Poder Executivo no interior desta casa, não havendo que se falar em qualquer contrariedade a tal situação descrita no art. 52, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista que a emenda substitutiva global é como se de autoria do Poder Executivo fosse.

Em face do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 317 do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00228/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global, conforme aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo MPV/00228/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 62 A 65.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões